

Procuradoria-Geral do Estado

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA
QUESTIONAMENTO AO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL SOBRE A DIMINUIÇÃO DE
IMUNIZANTES AO ESTADO DE SÃO PAULO

Camila Kühn Pintarelli
Daniel Henrique Ferreira Tolentino

Prêmio “O Estado em Juízo”
2021

Série
Estudos



CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RODRIGO GARCIA
Governador do Estado

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA
Procuradora-Geral do Estado

JUAN FRANCISCO CARPENTER
Procurador-Geral do Estado Adjunto

ERIC RONALD JANUARIO
Procurador do Estado Chefe de Gabinete

ANNA CANDIDA ALVES PINTO SERRANO
Procuradora do Estado Chefe do
Centro de Estudos – Escola Superior



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

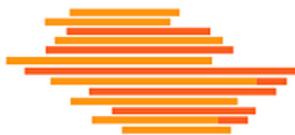
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA
QUESTIONAMENTO AO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL SOBRE A DIMINUIÇÃO DE IMUNIZANTES
AO ESTADO DE SÃO PAULO

Camila Kühn Pintarelli
Daniel Henrique Ferreira Tolentino

Prêmio “O Estado em Juízo”

2021

Série Estudos n. 29



CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CENTRO DE ESTUDOS

Procuradora do Estado Chefe

Anna Candida Alves Pinto Serrano

Assessoria

Claudia Aparecida Cimardi e Emanuel Fonseca Lima

ESCOLA SUPERIOR DA PGE

Direção

Anna Candida Alves Pinto Serrano

Coordenadora-Geral

Claudia Aparecida Cimardi

Comissão Julgadora do Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” 2021

Inês Maria dos Santos Coimbra (presidente), Luis Manoel Borges do Vale, Luis Manuel Fonseca Pires e Rita de Cassia Conte Quartieri

Redação e Correspondência

Serviço de Divulgação do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo

Procurador responsável: Emanuel Fonseca Lima

Rua Pamplona, 227 – 10º andar – CEP 01405-100 – São Paulo/SP – Brasil.

Telefone: (11) 3286-7005

Homepage: www.pge.sp.gov.br

E-mail: divulgacao_centrodeestudos_pge@sp.gov.br

Tiragem: Revista Eletrônica

Pintarelli, Camila Kühli; Tolentino, Daniel Henrique Ferreira

Ação cível originária: Questionamento ao Supremo Tribunal Federal sobre a diminuição de imunizantes ao estado de São Paulo

São Paulo – Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, 2022.

Tese laureada com o Prêmio “O Estado em Juízo – 2021”.

1. Direito a saúde 2. Direitos Humanos 3. Controle de Constitucionalidade

66 p. (Série Estudos)

CDD-341.64

CDU- 34:614

**PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Centro de Estudos**

SÉRIE ESTUDOS
Volumes Publicados

1. Direito Tributário: Conferências
2. Ação Direta do Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais em Tese
3. Seminário sobre a Execução da Dívida Ativa, São Paulo, 1980
4. Seminário sobre a Execução da Dívida Ativa, no 2, São Paulo, 1981
5. Prêmio “O Estado em Juízo” – 1983
6. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 1984
7. Prêmio “O Estado em Juízo” – 1985
8. Prêmio “O Estado em Juízo” – 1991
9. Plano Estratégico de Informatização da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo 1992/93
10. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 1992
11. Direitos Humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade
12. Direitos Humanos: Legislação e Jurisprudência
13. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Legislação e Jurisprudência
14. Direitos Humanos no Cotidiano Jurídico
15. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2003
16. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2004

17. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2008
18. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2009
19. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2010
20. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2011
21. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2013
22. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2014
23. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2015
24. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2016
25. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2017
26. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2018
27. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2019
- 28.1. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2020
- 28.2. Parecer Jurídico: Acordo Internacional, celebrado com o Fórum Econômico Mundial, para a instalação de Centro para a Quarta Revolução Industrial (C4IR) no Brasil
29. Relatório do Grupo de Trabalho sobre Extinção Antecipada de Contratos de Parceria

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	11
AGRADECIMENTOS.....	13
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	19
PEÇA PROCESSUAL.....	21
ANEXOS	49
1. DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE A TUTELA	51
2. REFERENDO DA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE A TUTELA.....	63
3. ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO	65

APRESENTAÇÃO

A pandemia de Covid-19, que assolou o mundo de forma surpreendente, trouxe perdas irreparáveis à sociedade e desafios de dimensões não previstas. A fragilidade humana restou duramente evidenciada e esforços coletivos se mostraram essenciais para que vidas fossem salvas.

As comunidades científica e médica desempenharam papel crucial no enfrentamento ao coronavírus e, em várias frentes, coube à comunidade jurídica assegurar direitos essenciais aos cidadãos e às cidadãs.

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, instituição de natureza permanente e essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, também exerceu papel de relevante importância no enfrentamento à pandemia.

Representando judicial e extrajudicialmente o Estado de São Paulo, e em exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídico, a Procuradoria atuou em matérias diversas de forma ágil e eficiente, contribuindo para a execução de inúmeros aspectos da política estadual de combate à pandemia, tais como aquisição de equipamentos médicos, ampliação de leitos de UTI e aquisição e fornecimento de vacinas.

Nesse cenário, em agosto de 2021, com a vacinação contra o coronavírus em curso, houve alteração de critérios de distribuição de doses pelo Ministério da Saúde, que resultou em redução significativa do quantitativo destinado ao Estado de São Paulo, comprometendo o planejamento estadual e, especialmente, a aplicação de segunda dose, o que demandou célere atuação da Procuradoria-Geral do Estado.

Diante do risco de comprometimento dos esforços despendidos pelo Estado de São Paulo para tornar efetiva a cobertura vacinal da respectiva população, foi proposta, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Cível Originária (ACO) n. 3518.

O E. STF concedeu medida cautelar favorável e, ao final, referendou-a para “(...) *determinar à União que assegure ao Estado de São Paulo a*

remessa das vacinas necessárias à imunização complementar das pessoas que já tomaram a primeira dose, dentro do prazo estipulado nas bulas dos fabricantes e na autorização da ANVISA.”

A medida judicial adotada, com exitoso resultado, contribuiu de forma significativa para a execução do componente estadual do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 no âmbito do Estado de São Paulo, abrangendo cerca de 46 (quarenta e seis) milhões de habitantes e 645 (seiscentos e quarenta e cinco) municípios.

A petição inicial da ação proposta, elaborada pela Procuradora do Estado Dra. Camila Pintarelli, à época Procuradora do Estado Assessora do Gabinete da então Procuradora-Geral do Estado, Dra. Maria Lia Porto Corona, e pelo Procurador do Estado Dr. Daniel Ferreira Tolentino, à época Chefe da Procuradoria do Estado em Brasília, foi merecidamente selecionada como ganhadora do Prêmio O ESTADO EM JUÍZO.

Os Procuradores vencedores do prêmio são profissionais de conhecida dedicação à carreira, que atuam com qualidade técnica de destaque, como se verifica pela leitura da notável petição inicial apresentada perante o E. Supremo Tribunal Federal.

A peça foi selecionada como ganhadora após crivo de comissão julgadora, composta pelos juristas Dra. Rita de Cassia Conte Quartieri, Dr. Luis Manuel Fonseca Pires e Dr. Luis Manoel Borges do Vale.

A escolha da peça como vencedora do prêmio O ESTADO EM JUÍZO 2021, além de representar o reconhecimento da exitosa atuação dos Procuradores do Estado Dra. Camila Pintarelli e Dr. Daniel Ferreira Tolentino, também simboliza o importante papel exercido pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo no enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Parabéns aos premiados e boa leitura a todas e todos!

Juliana Campolina Rebelo Horta
Subprocuradora-Geral do Estado
Contencioso Geral

AGRADECIMENTOS

Reconhecer, creditar e contemplar o mérito e as conquistas de outrem, principalmente no âmbito profissional, são condutas das mais virtuosas, pois envolvem elementos humanos que vêm à baila em conjunto e nos conduzem à compreensão da miríade de fatores que circundaram a consecução de uma determinada atividade laureada.

O prêmio “O Estado em Juízo” materializa institucionalmente tais predicados.

A cada dois anos, desde há longa data, a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo tem a alegria e o orgulho em concedê-lo, bastando olhar a linha histórica dos trabalhos premiados para conferirmos a qualidade ímpar de cada qual e a importância que eles representaram para o alcance exitoso da tutela ao interesse público.

Por esses honrosos motivos, ter o nosso trabalho contemplado nesta edição da láurea é motivo de imensa satisfação e felicidade, especialmente por ser fruto da escolha de prodigiosa banca examinadora, formada pelos notáveis Professores Doutores Rita de Cássia Conte Quartieri, Luis Manuel Fonseca Pires e Luis Manoel Borges do Vale, o que, ao mesmo tempo em que realça a seriedade do certame, figura por si só como privilégio a estes laureados e aos demais concorrentes.

Para além dessas razões, a outorga da graça a este trabalho e o reconhecimento institucional que este tão importante prêmio traz consigo possibilitaram a divulgação à carreira de um dos inúmeros movimentos processuais – inéditos, bem sucedidos e dotados de imensa magnitude – feitos pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao e. Supremo Tribunal Federal, sob a liderança da então Procuradora-Geral do Estado Doutora Maria Lia Porto Corona, durante o histórico enfrentamento da Covid-19 no Brasil, tida como a maior calamidade social, econômica e sanitária da história moderna da humanidade.

A peça processual premiada foi elaborada na primeira quinzena do mês de agosto de 2021, em conjuntura bastante singular de emergência social, no qual a vacinação contra a Covid-19 já tinha sido iniciada no país e tomava como base, fundamentalmente, as balizas do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 – PNOV.

Vale registrar que a vacinação contra Covid-19 foi – e ainda é – dotada de histórica singularidade no sistema de vacinação brasileiro, considerado um dos mais eficientes do mundo. Isso porque, ao contrário de outras campanhas de vacinação, o PNOV – em sua etapa iniciada no ano de 2021 – desenvolveu-se em um cenário global de pandemia e de inquestionável urgência, envolvendo, naquela ocasião, a integralidade da população brasileira com idade superior a 18 (dezoito) anos, circunstâncias estas que, por si só, representaram desafio logístico de proporções seguramente insólitas.

Não bastassem tais fatores, a vacinação contra a Covid-19 trouxe consigo outra peculiaridade, qual seja, a necessidade de aplicação de mais de uma dose do imunizante, o que – diante da utilização de vacinas provenientes de laboratórios diversos – coloriu o contexto com dificuldades adicionais, exigindo dos gestores públicos de saúde controle rígido das doses ministradas.

As remessas dos imunizantes eram – e ainda o são – feitas pelo Ministério da Saúde aos sistemas estaduais de saúde por meio das chamadas “pautas de distribuição” e, no mês de agosto de 2021, já tinham sido publicadas mais de 30 (trinta) pautas de distribuição com as consequentes remessas de vacinas.

Ao longo desse período e durante todas essas pautas, o Ministério da Saúde remeteu ao Estado de São Paulo quantitativo de imunizantes correspondente, em termos percentuais, à representatividade nacional da população paulista, o que equivalia entre 20% (vinte por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) do total de vacinas previstas e contempladas em cada pauta de distribuição.

Essa forma de distribuição de imunizantes – feita de acordo com os percentuais acima mencionados – consolidou-se ao longo dos meses para fins de planejamento do componente estadual do PNOV, repercutindo na organização dos sistemas municipais de saúde para a dispensação dos imunizantes. Em outras palavras, toda a rede pública de saúde do Estado de São Paulo organizou-se administrativamente, desde o início da vacinação, em consonância com esses quantitativos de imunizantes, o que lhe permitia conferir previsibilidade e transparência do cronograma vacinal à população.

Ocorre que, no já citado mês de agosto de 2021, o Ministério da Saúde alterou, de forma abrupta, os parâmetros para distribuição de vacinas, conferindo-lhes vigência imediata, com o que desconsiderou por completo os efeitos que essa súbita alteração traria à continuidade e até mesmo à conclusão do esquema vacinal.

Essas alterações promovidas pelo Ministério de Saúde fizeram com que o Estado de São Paulo passasse a receber metade da quantidade de imunizantes até então remetido.

Ao longo de uma semana desde a data das modificações mencionadas, foram realizadas diversas tratativas administrativas junto ao Ministério da Saúde e, também, uma mediação judicial com seus integrantes, contando com a participação da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e da Procuradoria-Geral do Estado, presidida pelo próprio Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tudo com vistas a alcançar solução para o impasse.

Diante do insucesso dessas investidas conciliatórias, outra alternativa não restou ao Estado senão aforar a Ação Cível Originária nº 3518 perante o e. Supremo Tribunal Federal, buscando, em síntese, a fixação de período mínimo de transição para a aplicação dos novos critérios de distribuição; a recomposição do quantitativo de vacinas derivado da aplicação imediata dos novos percentuais; e a não incidência dos novos critérios sobre a distribuição de segunda dose de imunizantes – uma das partes mais sensíveis da organização da rede pública para a vacinação, especialmente em função da responsabilidade do gestor para afiançar o esquema vacinal completo.

Ajuizada na noite do dia 12 de agosto de 2021 – algumas horas após a tentativa frustrada de conciliação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região –, a Ação Cível Originária foi distribuída à relatoria do Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski que, cinco dias depois, deferiu parcialmente a liminar, obrigando a União a assegurar a remessa pontual e tempestiva de imunizantes destinados à aplicação da segunda dose, em decisão que foi referendada pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, teve seu cumprimento expressamente consentido pelo ente federal.

Essa atuação judicial da Procuradoria-Geral do Estado – concretizada no trabalho aqui laureado – pode ser considerada uma das mais complexas de toda a pandemia, sobretudo pela responsabilidade conferida à Instituição de garantir a continuidade da vacinação no Estado de São Paulo, vacinação esta cujo início também contou com atuação fundamental da Procuradoria-Geral do Estado, por meio de orientação jurídica verbal dada à Administração no dia 17 de janeiro de 2021, logo após a aprovação do uso emergencial de imunizantes pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Trata-se, outrossim, de atuação determinante e providencial, que assegurou a remessa de imunizantes à aplicação da segunda dose e que assumiu distinta importância nas semanas que sucederam à decisão liminar, quando houve a interrupção do envio de segundas doses da vacina AstraZeneca. Além disso, a forma pela qual a decisão foi abordada em audiência de conciliação posterior afiançou a remessa de vacinas não apenas para a segunda dose, mas para todo o esquema vacinal.

São razões que demonstram não apenas a relevância deste trabalho, mas que corroboram a essencialidade da atuação da Procuradoria-Geral do Estado à salvaguarda da cidadania do povo paulista nesse histórico e único momento de nossas vidas.

Este prêmio “O Estado em Juízo” é, por tais motivos, uma láurea que acaba transcendendo a figura destes agraciados, pois ele, em verdade, ilumina a missão institucional da Procuradoria-Geral do Estado e, mais que isso,

a atuação de todos os Procuradores do Estado que, juntos, compuseram a grande orquestra jurídica que conferiu as bases para que a gestão da Covid-19 fosse bem sucedida no Estado de São Paulo, demonstrando que nenhum desafio é intransponível quando há união, coleguismo e profissionalismo.

CAMILA KÜHL PINTARELLI
DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A campanha de vacinação contra a Covid-19 no Brasil baseou-se, fundamentalmente, nas balizas do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 – PNOV, cujas remessas de imunizantes aos sistemas estaduais de saúde eram e ainda são feitas por meio das chamadas pautas de distribuição.

Ao longo de mais de 30 (trinta) pautas de distribuição, o Ministério da Saúde remeteu ao Estado de São Paulo quantitativo de imunizantes equivalente, em termos percentuais, à representatividade nacional da população paulista, o que representava de 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total de vacinas de cada pauta de distribuição.

A distribuição de imunizantes feita de acordo com o percentual consolidou-o para fins de planejamento do componente estadual do PNOV e, por conseguinte, da organização dos sistemas municipais de saúde para a dispensação dos imunizantes.

O Ministério da Saúde, então e de forma abrupta, alterou os critérios de distribuição de vacinas, com vigência imediata e sem considerar os efeitos dessa modificação para a conclusão do esquema vacinal, fazendo com que o Estado de São Paulo recebesse metade de imunizantes que então recebia.

Após tratativas administrativas junto ao Ministério da Saúde e tentativa de conciliação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, outra alternativa não restou ao Estado senão aforar a Ação Cível Originária nº 3518, para que houvesse a fixação de período mínimo de transição para a aplicação dos novos critérios de distribuição, fosse recomposto o quantitativo de vacinas derivado da aplicação imediata dos novos percentuais e que tais critérios não incidissem sobre a distribuição de segunda dose de imunizantes, haja vista a responsabilidade do gestor para afiançar o esquema vacinal completo.

A liminar foi parcialmente deferida, a fim de obrigar a União a assegurar a remessa pontual e tempestiva de imunizantes destinados à aplicação da segunda dose, em decisão que foi referendada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, teve seu cumprimento expressamente consentido pelo ente federal, em audiência de conciliação (item 1).

A atuação do Estado de São Paulo foi determinante para assegurar a remessa de imunizantes à segunda dose, o que assumiu fundamental importância nas semanas que sucederam a decisão liminar, quando houve a interrupção do envio de segundas doses da vacina AstraZeneca. Além disso, a forma pela qual a decisão foi abordada em audiência de conciliação posterior aprofundou, outrossim, a remessa de vacinas não apenas para a segunda dose, mas para todo o esquema vacinal, que agora contempla três doses de imunizante.

Por fim, importante consignar que a liminar deferida ostenta caráter satisfativo e já teve anuência de cumprimento pela União.

Camila Kühl Pintarelli
Procuradora do Estado

Daniel Henrique Ferreira Tolentino
Procurador do Estado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**URGENTE – LIMINAR – PREJUÍZO CONCRETO E
IMEDIATO À CONTINUIDADE DA VACINAÇÃO NO ESTADO
DE SÃO PAULO – PERIGO DE INEXEQUIBILIDADE**

Distribuição por Dependência à ADPF 754

1. Súbita alteração da sistemática de distribuição de vacinas aos entes federativos sem qualquer explicação sobre os critérios e metodologia aplicada.
2. Metodologia disponibilizada aos Estados e Distrito Federal somente 15 (quinze) dias após a alteração dos critérios até então adotados.
3. Consequente redução abrupta, significativa e injustificada do quantitativo de doses de vacinas distribuídas ao Estado de São Paulo pelo Ministério da Saúde. Ingerência da União na gestão administrativa estadual.
- 4. Prejuízo concreto à continuidade da vacinação no Estado de São Paulo e risco real de inexecução do cronograma de vacinação.**
- 5. Necessidade de estabelecer regra de transição para a adoção dos novos critérios, em respeito à boa-fé, à transparência e à segurança jurídica (artigo 23, LINDB), bem como de se recompor, durante o período de modulação, dos percentuais enviados a menor, assegurando-se, outrossim, o envio dos imunizantes necessários à aplicação da segunda dose.**

O ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 46.379.400/0001-50, por meio da Procuradora Geral do Estado e de seus Procuradores abaixo assinados, com endereço na Rua Pamplona, 227, 7º andar, Bairro Bela Vista – CEP 01405-902, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, para ajuizar

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Advogado-Geral da União, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lotes 5 e 6, Brasília-DF, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE DA DEMANDA, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA À ADPF 754

1. A presente ação judicial é proposta pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **UNIÃO** com vistas à **obtenção de provimento jurisdicional, inclusive em caráter liminar, que lhe garanta:**

a) a **fixação de período mínimo de transição para a aplicação dos novos critérios de distribuição de vacinas contra a Covid-19, publicizados a partir da 34ª Pauta de Distribuição (ocorrida em 03 de agosto de 2021), observando-se o termo inicial de 12 de agosto de 2021, data em que disponibilizada publicamente a metodologia aplicada pelo Ministério da Saúde para essa alteração (art. 23, LINDB);**

b) **em razão do item “a”, a recomposição dos percentuais de distribuição de imunizantes aplicáveis ao ESTADO DE SÃO PAULO para os patamares anteriores à modificação, até que transcorra o período de transição fixado, mediante publicação imediata de pauta de distribuição suplementar;**

c) **a inaplicabilidade dos novos critérios à distribuição da segunda dose do imunizante, garantindo-se, assim, o tempestivo envio das vacinas necessárias à sua aplicação, conforme prazos previstos nas bulas e aprovados pelo órgão brasileiro regulamentar.**

2. Trata-se, portanto, de demanda que busca afiançar a efetividade prática e social do disposto no artigo 23, da Lei de Introdução às Normas

do Direito Brasileiro, bem como dos princípios constitucionais da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da publicidade e da eficiência administrativa, concretizados – na espécie – no planejamento empreendido pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** para organizar, com previsibilidade e antecedência, a execução do componente estadual do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNOV) para seus mais de 46 (quarenta e seis) milhões de habitantes e 645 (seiscentos e quarenta e cinco) municípios.

3. Feita essa breve indicação acerca do objeto da causa, afigura-se nítido seu enquadramento na hipótese do artigo 102, inciso I, alínea “f”, da Constituição da República, que assenta competir originariamente a esta c. Corte Suprema o julgamento das causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da Administração Indireta.

4. De fato, a controvérsia versada no feito, relativa à regularidade da distribuição de vacinas do PNOV pelo Ministério da Saúde ao **ESTADO DE SÃO PAULO**, caracteriza evidente conflito federativo entre as partes, na medida em que envolve discussão nitidamente de cunho nacional, atrelada aos critérios e a metodologia utilizados pela **UNIÃO** para distribuir os imunizantes contra a Covid-19 a todos os Estados e Distrito Federal. Trata-se de competência constitucional do ente central, mas que redunde e repercute no exercício das atividades do ente estadual, para que este possa bem desempenhar suas atribuições constitucionais de defesa e proteção da saúde da população em face dos efeitos da pandemia da COVID-19.

5. Ao alterar, de forma abrupta e desacompanhada de qualquer documento capaz de demonstrar os critérios utilizados, a forma pela qual a distribuição de vacinas é feita aos entes federativos, a **UNIÃO** afrontou o pacto federativo, na medida em que – sem qualquer transparência – passou a se valer de nova metodologia de distribuição de doses de imunizantes, interferindo diretamente no planejamento dos entes subnacionais.

6. No caso do **ESTADO** autor, a alteração de critérios – desacompanhada de metodologia, repita-se – acabou por lhe penalizar ilegitimamente,

criando obstáculo ao exercício regular de suas competências no enfrentamento da pandemia de Covid-19 e, ao fim e ao cabo, colocando em risco todas as pessoas cuja vida e saúde dependem da máxima eficácia da atuação do Poder Público no presente cenário de crise sanitária, notadamente em um contexto de circulação autóctone da chamada variante Delta.

7. Conforme será exposto ao longo desta petição, a adoção dos novos critérios já retirou do **ESTADO DE SÃO PAULO**, de forma imediata e descabida, a distribuição de 228 mil doses da vacina *Pfizer/Cominarty*, as quais estavam sendo contabilizadas – à luz dos critérios até então adotados – para o planejamento estadual de execução do componente estadual do PNOV, planejamento este que envolve, como dito, a interlocução com 645 (seiscentas e quarenta e cinco) Secretarias Municipais de Saúde, impactando a vida de mais de 46 (quarenta e seis) milhões de habitantes.

8. Não bastassem tais fatos, trata-se de decisão administrativa federal que deriva do próprio planejamento do PNOV, o qual, como é sabido, vem sendo construído, corrigido e implementado a partir da Arguição de Descumprimento Fundamental (ADPF) nº 754, o que deixa ainda mais evidente o interesse nacional na matéria e a importância de que ela seja decidida nesta instância, a fim de evitar, inclusive, a proliferação de decisões judiciais conflitantes proferidas pelas Cortes locais.

9. Patente, pois, a existência de conflito federativo apto a atrair a competência desta C. Suprema Corte.

10. Ainda preliminarmente, cumpre registrar que a presente ação há de ser distribuída, por prevenção, ao e. Ministro Ricardo Lewandowski, Relator da citada ADPF nº 754, considerando o disposto no art. 69, *caput*, do Regimento Interno desse e. STF.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

11. Desde o início da campanha de vacinação contra a Covid-19, o Ministério da Saúde – exercendo a competência que lhe é atribuída pelo

PNOV – realiza a distribuição dos imunobiológicos aos Estados e ao Distrito Federal, fazendo-o por meio das chamadas “pautas de distribuição”.

12. Ao longo de trinta e três pautas de distribuição¹, o critério objetivo utilizado para a divisão dos quantitativos percentuais das vacinas destinadas aos entes federativos baseou-se no contingente populacional, independentemente do público-alvo ou do imunizante. **Nesse cenário, o ESTADO DE SÃO PAULO – por possuir cerca de 22% (vinte e dois por cento) da população total do país² - vinha recebendo percentual equivalente ou aproximado de imunizantes do Ministério da Saúde e, com base nessa expectativa de divisão federativa de vacinas, vem ordenando, planejamento e colocando em prática o componente estadual do PNOV.**

13. Para corroborar tais informações, é trazido o quadro a seguir, contendo dados acerca dos números de doses objeto das últimas “pautas de distribuição” anteriores à 34^a, revela como a oferta de vacinas do PNOV ao **ESTADO DE SÃO PAULO** – e aos demais entes federados – vinha respeitando a proporcionalidade populacional de cada unidade federada:

Últimas Pautas de Distribuição	Doses Distribuídas pelo Ministério da Saúde para todo o Brasil	Doses Direcionadas ao Estado de São Paulo	Percentual das Doses Direcionadas ao Estado de São Paulo
33 ^a	6.638.500	1.410.420	21,2%
32 ^a	10.289.138	2.117.520	20,5%
31 ^a	8.750.170	1.838.740	21%

1 Todas as pautas de distribuição encontram-se disponíveis no portal do Ministério da Saúde.

2 Censo IBGE – Informações disponíveis em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock. Acesso em 04 de agosto de 2021.

14. De fato, dados extraídos do sítio do Ministério da Saúde, atualizados até a 33ª pauta de distribuição³, revelam que foram distribuídas pela Pasta, para todas as unidades federadas, durante todo o PNOV, um total de **184.488.744 doses, e, desse montante, direcionadas ao ESTADO DE SÃO PAULO 41.357.529 doses, o que representa 22,4% do total.**

15. Tais números não deixam dúvida de que, desde o início da implementação do PNOV, as vacinas foram encaminhadas ao **ESTADO** autor – e aos demais entes subnacionais – levando-se em conta, grosso modo⁴, a razão da proporcionalidade populacional de cada unidade, critério objetivo, justo e equânime para orientar a divisão dos imunizantes entre os diversos entes federados.

16. No entanto, para surpresa do **ESTADO** autor, **na última pauta de distribuição divulgada pelo Ministério da Saúde – 34ª Pauta, de 03 de agosto de 2021 – houve abrupta modificação dessa sistemática de rateio das doses encaminhadas ao ESTADO DE SÃO PAULO, especificamente em relação aos imunizantes da Pfizer/Comirnaty: atribuiu-se ao ESTADO DE SÃO PAULO o quantitativo de apenas 228.150 doses de vacinas da Pfizer/Comirnaty, que representa somente 10% (dez por cento) do total desses imunizantes disponibilizados na referida pauta de distribuição, o que equivale à redução pela metade da previsão de remessa desse imunizante ao Estado autor.** Vale dizer: são 228 mil doses a menos da vacina na rede de saúde paulista, 228 mil pessoas que terão sua vacinação atrasada pela equivocada indicação da distribuição das doses dos imunizantes da *Pfizer/Comirnaty* nesta 34ª pauta de distribuição.

17. Vale registrar que, curiosa e inexplicavelmente, a redução percentual ocorreu apenas quanto às vacinas da *Pfizer/Comirnaty*, sendo que a distribuição dos imunizantes da *Sinovac/Butantan* – também objeto da

³ https://qsprod.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19Vacina/DEMAS_C19Vacina.html. Acesso em 04/08/2021

⁴ Com alguns ajustes pontuais em virtude de cenários mais críticos de alguns Estados, que receberam doses extras do denominado fundo estratégico, **dentre os quais nunca se encontrou São Paulo.**

34ª pauta de distribuição – seguiu respeitando o percentual correspondente à população do Estado (do total de 1.199.800 doses distribuídas da vacina da *Sinovac/Butantan*, o **ESTADO DE SÃO PAULO** ficou com 271.200, o que equivale a 22,6%).

18. Independentemente da opção administrativa feita pelo Ministério da Saúde, fato é que a alteração brusca dos critérios foi feita desacompanhada de qualquer documento oficial capaz de ilustrar e explicar, de maneira transparente, a motivação e a metodologia que passaram a ser utilizadas a partir de então.

19. No informe técnico no qual o Ministério da Saúde apresentou a 34ª Pauta de Distribuição de Imunizantes, após mencionar a reunião da Comissão Intergestores Tripartite ocorrida em 27 de julho de 2021, na qual restou definido que a vacinação passaria a obedecer a ordem por faixa etária decrescente, apontou-se que a metodologia adotada naquela pauta levou em consideração os seguintes parâmetros:

- a) a população igual ou maior de 18 anos;
- b) o esquema vacinal completo por tipo de vacina; e
- c) o quantitativo de doses distribuída por UF, proporcional as faixas-etárias (independente de grupo prioritário).

20. No mesmo informe, foi apontado como objetivo que “*todos os estados finalizem o processo de imunização sem que haja benefícios ou prejuízos à suas respectivas populações. A compensação se dará de modo gradual dos quantitativos de vacinas enviados de modo complementar (estados que receberam doses do fundo estratégico; estados com vacinação em municípios de fronteiras; atendimento a ações judiciais) e estados com maior contingente populacional de grupos prioritários*”. Já no campo destinado à explicação da metodologia, indicou-se que “*foi realizado levantamento de doses (D1) distribuídas, independente da perda operacional, até a pauta 33, por Unidade Federada, a fim de estimar a cobertura vacinação atual. O cálculo considera toda a população ainda por vacinar com idade decrescente até a idade de*

18 anos daquele estado”.

21. Realmente, em 27 de julho de 2021, foi emitido comunicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS, com indicação de que *“a operacionalização da vacinação contra Covid19 obedecerá, a partir de agora, uma vez já cumprida a distribuição de ao menos 1 dose para os grupos prioritários, a ordem por faixa etária decrescente. Após a conclusão do envio de doses para a população adulta, serão incluídos os adolescentes de 12 a 17 anos, com prioridade para aqueles com comorbidades”,* e, adicionalmente, de que deveria haver *“compensação gradual dos quantitativos de vacinas enviados de modo complementar (estados que receberam doses do fundo estratégico; estados com vacinação em municípios de fronteiras; atendimento a ações judiciais etc.) e estados com maior contingente populacional de grupos prioritários já vacinados, de modo que todos os estados deverão finalizar o processo de imunização sem que haja benefícios ou prejuízos a suas respectivas populações”.*

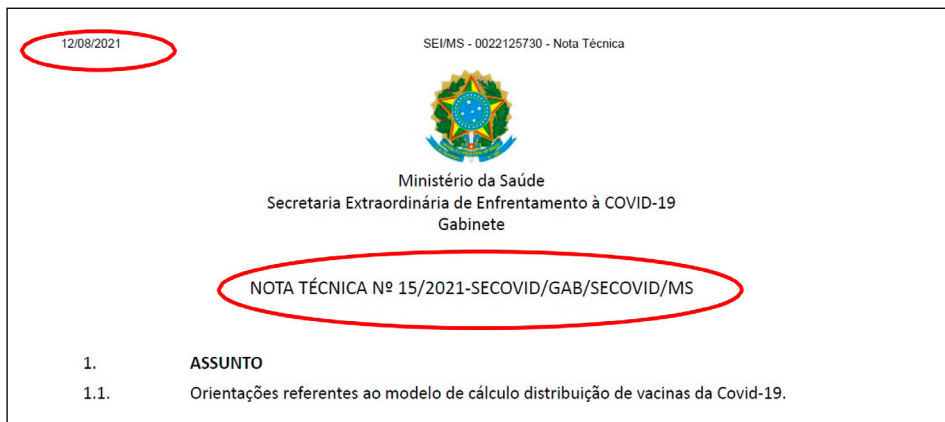
22. Tanto a Coordenaria de Controle de Doenças como o Centro de Vigilância Epidemiológica do ESTADO DE SÃO PAULO posicionaram-se contrariamente tal orientação, tendo em vista que:

- a) Não houve a apresentação da metodologia de cálculo para alcançar tais “compensações”;
- b) Ela desatende às peculiaridades regionais de cada ente federativo, a começar pelo contingente populacional, o que redundava em prejuízo direto à campanha de vacinação como um todo.

23. Nada obstante essas reflexões, a orientação foi encampada pelo Ministério da Saúde e reproduzida no Informe Técnico que veiculou a 34ª Pauta de Distribuição de Imunobiológicos.

24. A inexistência de fundamentação técnica para a opção administrativa adotada na 34ª Pauta de Distribuição de Imunizantes ficou evidenciada na manhã de hoje, 12 de agosto de 2021, quando, às 08h25,

foi assinada para ser disponibilizada e publicizada a metodologia que estava sendo e será utilizada pelo Ministério da Saúde, conforme Nota Técnica nº 15/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS (anexa):



25. Em outras palavras, o comunicado genérico emitido pelo CONASS em 27 de julho de 2021 e encampado pelo Ministério da Saúde por ocasião da 34ª Pauta de Distribuição de Imunobiológicos apenas foi explicitado, à luz da transparência e da técnica científica, em 12 de agosto de 2021 – 15 dias após emitido e mais de uma semana após a implementação prática dos novos critérios por parte do ente federal.

26. Tais critérios – como dito no item 16 – redundaram em rateio de doses visivelmente a menor ao **ESTADO DE SÃO PAULO**, rateio este que continuou a ocorrer por ocasião das Pautas de Distribuição subsequentes, mesmo sem a existência da Nota Técnica nº 15/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS.

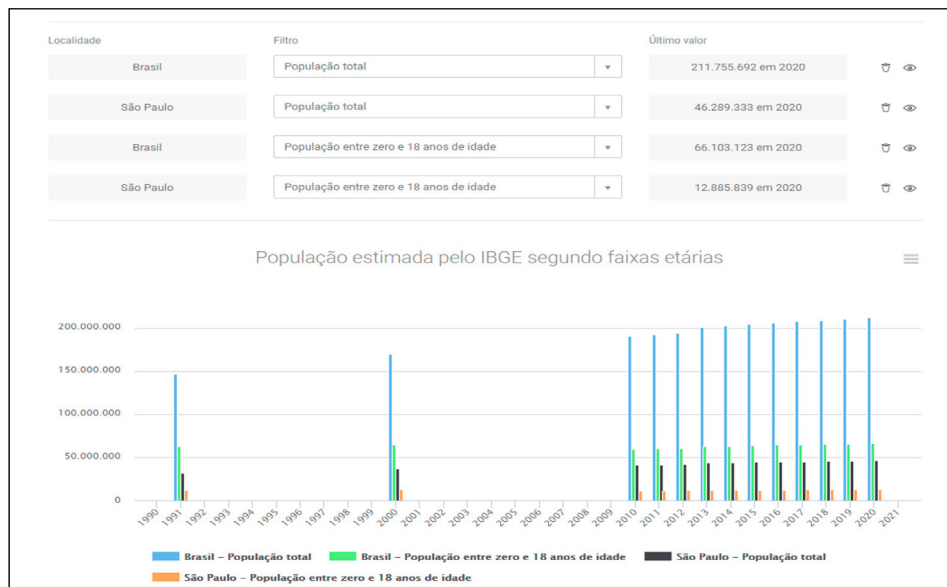
27. Para além disso e enquanto ainda pendia a disponibilização da Nota Técnica nº 15/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS – ocorrida apenas hoje, 12 de agosto de 2021, frise-se – o Ministério da Saúde não demonstrou de forma minimamente razoável, à luz

mesmo dos critérios por ele indicados como utilizados na metodologia de distribuição da 34ª Pauta, os motivos que ensejaram a redução proporcional das doses das vacinas da *Pfizer/Comirnaty* direcionadas ao Estado autor.

28. Conforme mencionado no item 19, acima, o Informe Técnico no qual o Ministério da Saúde apresentou a 34ª Pauta de Distribuição de Imunizantes aponta os seguintes parâmetros adotados pela Pasta para orientar a repartição das vacinas entre os Estados e Distrito Federal: a) a população igual ou maior de 18 anos; b) o esquema vacinal completo por tipo de vacina; e c) o quantitativo de doses distribuída por UF, proporcional as faixas-etárias (independente de grupo prioritário). **Nenhum desses parâmetros, todavia, justifica a diminuição percentual do quantitativo das doses das vacinas da *Pfizer/Comirnaty* indicadas ao ESTADO DE SÃO PAULO** tal como feito na 34ª Pauta de Distribuição e tampouco os descontos que vêm ocorrendo nas subsequentes, **haja vista que – até então – não se tinha conhecimento da metodologia que estava sendo aplicada.**

29. Sem considerar a Nota Técnica nº 15/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS– disponibilizada apenas hoje – e levando em conta apenas os critérios genéricos indicados pelo Ministério da Saúde (item 28, acima), tem-se que, em relação ao primeiro critério indicado – população igual ou maior de 18 anos (público alvo da atual fase do PNOV) –, o **ESTADO DE SÃO PAULO** soma 33.403.494 pessoas nessa condição adulta, **equivalente à 22,9% da população adulta do Brasil** (145.652.569), conforme se observa do seguinte quadro⁵:

5 Informações extraídas de <https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/populacao/1048-populacao-estimada-pelo-ibge-segundo-faixas-etarias?filters=1,1626;24,1626;1,1627;24,1627>



30. Ou seja, em relação à população brasileira, a proporção da população adulta de São Paulo é aproximadamente a mesma (até um pouco maior) do que a proporção da população geral. Portanto, pelo critério da população igual ou maior de 18 anos, não haveria razões para qualquer alteração no percentual de doses destinados ao **ESTADO DE SÃO PAULO**, muito menos a redução abrupta ocorrida por ocasião da 34ª Pauta de Distribuição de Imunobiológicos.

31. Por outro lado, quanto ao critério do “*quantitativo de doses distribuídas por UF, proporcional às faixas-etárias (independente de grupo prioritário)*”, o **quantitativo de doses distribuídas ao ESTADO DE SÃO PAULO (41.357.529)**, desde o início do PNOV até a 33ª pauta de distribuição, corresponde a **22,4%** do total de doses distribuídas a todo o **Brasil (184.488.744)**, conforme informações da plataforma eletrônica do próprio Ministério da Saúde. O percentual em questão é proporcional ao contingente populacional do **ESTADO DE SÃO PAULO**, inclusive por faixas etárias, consoante demonstrado no parágrafo anterior.

32. Por último, o critério do “*esquema vacinal completo por tipo de vacina*” igualmente não é capaz de sustentar a diminuição do percentual de doses dos imunizantes destinados ao **ESTADO DE SÃO PAULO**, porque seu esquema vacinal sempre recebeu do Ministério da Saúde aportes de imunizantes correspondentes à demanda populacional do Estado, em equânime tratamento em relação às demais unidades federativas.

33. À luz destes critérios – haja vista que a publicização da nova metodologia ocorreu apenas hoje, repita-se –, a distribuição de doses de imunizantes ao ESTADO DE SÃO PAULO sempre guardou consonância com o seu contingente populacional, em igualdade de condições e de tratamento por parte do Ministério da Saúde relativamente aos demais Estados e Distrito Federal.

34. A evolução e o êxito do esquema vacinal do ESTADO DE SÃO PAULO – e de cada ente subnacional – é fruto exclusivamente da gestão e operacionalização dos procedimentos para a imunização por parte das Administrações regionais e locais. Os entes subnacionais que apresentam cobertura vacinal mais adiantada não se encontram nessa situação porque receberam tratamento privilegiado ou mais doses do Ministério da Saúde, mas simplesmente porque a gestão do componente estadual do PNOV compete exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal que, à vista da eficiência de suas gestões administrativas e operacionais, conferem maior ou menor celeridade a essa operação.

35. Ainda a esse respeito e considerando os parâmetros divulgados na 34ª Pauta de Distribuição de Imunobiológicos (item 19), conclui-se que a alteração súbita de critérios com a conseguinte redução do percentual de doses direcionadas ao **ESTADO DE SÃO PAULO** aparenta guardar correlação com o fato de sua vacinação estar em estágio mais avançado, o que, em verdade, acaba configurando verdadeira penalização à eficiência administrativa do autor e violação aos ditames da razoabilidade, princípios constitucionais e legais (art. 2º, *caput*, da Lei 9784/99) que devem sempre nortear o agir da Administração Pública.

36. Quanto a este último aspecto e ainda focando na 34ª Pauta de Distribuição, vale registrar que Estados indicados naquele documento como em situação semelhante e até mais avançada do que o **ESTADO SÃO PAULO** (como o Rio Grande do Sul, Acre, Paraná, Roraima, Amazonas) não tiveram diminuição percentual das doses de imunizantes recebidas naquela rodada comparativamente às anteriores fases de distribuição. Inexplicavelmente, somente o **ESTADO DE SÃO PAULO** foi prejudicado com redução percentual das doses dos imunizantes da *Pfizer/Comirnaty* nesta última pauta de distribuição⁶.

37. Nesta ordem de ideias, fato é que qualquer alteração que haja na distribuição de doses aos entes subnacionais pela via do PNOV deve ser precedida de planejamento e transparência, respeitando-se, acima disso, a autonomia dos entes federativos, sob pena de – ao se alterar abruptamente um determinado critério – criar-se hipótese de ingerência da UNIÃO nas gestões administrativas regionais e locais, em evidente afronta à Constituição Federal.

38. E é exatamente o que ocorreu a partir da 34ª Pauta de Distribuição de Imunobiológicos: sem qualquer justificativa técnica (que só foi publicizada hoje), a UNIÃO passou a operar com outra base de cálculo para distribuição de vacinas, sem aviso prévio para que o **ESTADO DE SÃO PAULO** e demais entes subnacionais pudessem rever todo o planejamento do componente estadual do PNOV.

39. Crente no diálogo e na boa-fé objetiva, que sempre deve permeiar as relações jurídicas, o **ESTADO DE SÃO PAULO**, tão logo tomou

6 Situação percebida e noticiada pela imprensa: “Nessa distribuição da Pfizer na semana passada, de 3,6 milhões de doses, os percentuais dos estados que lideraram a vacinação hoje foram os seguintes: São Paulo recebeu 20,1%; o Rio Grande do Sul, 4,5%; Mato Grosso do Sul recebeu 1,1%; o Paraná recebeu 4,9%; e Santa Catarina recebeu 3,3%. Para os outros quatro estados, a proporção de vacinas cresceu na última pauta: serão 5,9% para o Rio Grande do Sul; o Mato Grosso do Sul vai receber 2,1% da remessa; o Paraná vai ficar com 6,1% e Santa Catarina verá sua fatia aumentada para 4,1%. Apenas a fatia de São Paulo caiu, de 20,1% para 10,8% (<https://www.oantagonista.com/brasil/do-top-5-da-vacinacao-apenas-sp-recebeu-menos-doses-da-pfizer-na-ultima-remessa/>)”

conhecimento da súbita alteração ocorrida, enviou, em 03 de agosto de 2021, o Ofício GS nº 2242/2021 ao Ministério da Saúde, postulando explicações sobre o ocorrido e a recomposição das doses enviadas a menor.

40. Além disso – e antes de ter que recorrer à tutela jurisdicional – engendrou inúmeras tratativas com o Ministério da Saúde, com vistas a equacionar o ocorrido e equalizar a distribuição de doses, conforme amplamente noticiado pela mídia entre os dias 05 e 11 de agosto do corrente ano.

41. Mais que isso. O **ESTADO DE SÃO PAULO**, por ter assento no Gabinete de Conciliação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Plataforma Covid-19, provocou a realização de reunião extraordinária deste colegiado, ocorrida nesta tarde de 12 de agosto de 2021, a fim de expor os danos que a imediata aplicação das novas balizas para distribuição de imunizantes poderia ocasionar à população, especialmente diante das peculiaridades regionais estaduais, bem expostas no anexo Ofício GS nº 2339/2021.

42. Da citada reunião, participaram o Secretário Executivo do Ministério da Saúde, a responsável pela Secretaria da Covid-19 do Ministério da Saúde, o Secretário de Estado da Saúde de São Paulo, a Coordenação de Vigilância Epidemiológica do Estado de São Paulo, representantes do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União, do Ministério Público do Estado de São Paulo, da Advocacia Geral da União, bem como estes subscritores, representando a Procuradoria Geral do Estado.

43. Ao longo de mais de duas horas, buscou-se – pela via da conciliação – uma solução para o conflito instalado, tendo o **ESTADO DE SÃO PAULO** proposto formalmente um acordo para que fosse estabelecido um período de transição para a aplicação dos novos critérios adotados desde a 34ª Pauta de Distribuição de Doses, em respeito ao artigo 23, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sobretudo diante do fato de a metodologia para tanto ter sido disponibilizada apenas durante essa mesma reunião de conciliação (vide item 24, supra).

44. Em outras palavras:

- a) o **ESTADO DE SÃO PAULO** se opôs à pactuação que levou à alteração das balizas de distribuição de doses no PNOV (item 22, acima);
- b) foi surpreendido com a vigência imediata destes novos critérios a partir da 34ª Pauta de Distribuição de Imunobiológicos;
- c) oficiou o Ministério da Saúde para explicações (item 39, acima);
- d) estabeleceu canal de tratativas técnicas para tentar solucionar o problema (item 40);
- e) provocou e participou, de maneira propositiva, de reunião em plataforma oficial de conciliação pré-processual (itens 41 a 43), objetivando, a um só tempo, solucionar o impasse criado, com a concessão de prazo para adaptação da gestão administrativa estadual aos novos critérios, e, também, evitar a judicialização do conflito.

45. Não houve sucesso.

46. Até a tarde de hoje e desde a 34ª Pauta de Distribuição, o **ESTADO DE SÃO PAULO** estava recebendo doses de imunizantes para a Covid-19 sem saber qual era exatamente a metodologia que estava sendo utilizada. Apenas a partir da tarde de hoje é que o **ESTADO DE SÃO PAULO** teve acesso a documento – também produzido hoje – explicando os critérios e os parâmetros técnicos que fundamentam as novas balizas adotadas pelo Ministério da Saúde.

47. É consabido que o motivo é um dos pressupostos de validade dos atos administrativos, sendo imprescindível que todas as ações do Poder Público – e mais ainda aquelas relacionadas a políticas públicas de grande relevância – sejam embasadas por fundamentos sólidos que lhes emprestem legitimidade. Nesse contexto, constitui um dos princípios da Administração Pública a motivação, que consiste justamente na publicização dos motivos determinantes dos atos do Poder Público, garantindo-se a necessária transparência às ações estatais e permitindo sobre elas seja exercido o devido escrutínio social.

48. Acerca da motivação dos atos administrativos e da sua necessidade para possibilitar que a sociedade controle as ações do Poder Público, ensina Maria Sylvia Zanella de Pietro (Direito Administrativo, 27ª ed., pg. 82) que *“a sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos”*. No mesmo sentido, a lição de Alexandre Santos de Aragão (Curso de Direito Administrativo, 2ª ed., p. 80), para quem *“o que importa é que a motivação (e a sua publicidade) seja suficiente para possibilitar o controle sobre o ato e o debate sobre o seu conteúdo. Nesse ponto vemos a clara relação do princípio da motivação com o Estado Democrático de Direito, que deve sempre poder ser controlado, e com o devido processo legal e a ampla defesa, já que, sem conhecer a causa de um ato, não há como impugná-lo”*.

49. Conforme já fartamente demonstrado, não houve, por parte do Ministério da Saúde, a apresentação clara dos motivos que embasaram a postura da Pasta a partir da 34ª Pauta de Distribuição de Imunobiológicos: essa apresentação apenas ocorreu hoje, 15 (quinze) dias após a aludida deliberação CONASS (item 21) e 8 (oito) dias após a liberação da citada pauta.

50. Ainda, inexistentes até então clareza e transparência da metodologia usada, válidos eram os parâmetros **apresentados pelo Ministério da Saúde para disciplinar o rateio de vacinas entre os Estados e Distrito Federal na própria 34ª Pauta de Distribuição de Imunizantes (item 19). E nenhum deles, consoante detalhado no decorrer desta petição, justifica reduções percentuais no envio de doses ao ESTADO DE SÃO PAULO, muito menos o envio de apenas 10% (dez por cento) do total de doses das vacinas da Pfizer/Comirnatyali ocorrida.**

51. Nem se diga, como já sugeriram representantes do Ministério da Saúde em notícias veiculadas pela imprensa, que a redução das doses da *Pfizer/Comirnaty* atribuídas ao **ESTADO DE SÃO PAULO** seria decorrente de compensação com quantitativo maior de doses que já teriam sido entregues ao Estado autor no decorrer do PNOV. Além de a proporcionalidade

populacional ser critério para a distribuição dos imunizantes mantido desde o início do PNOV, o que garante previsibilidade, precisão e evita significativas distorções nas entregas realizadas aos Estados e Distrito Federal, eventuais diferenças pontuais detectadas, para mais ou para menos, são logo corrigidas nas remessas seguintes. Tanto é que na própria 34ª pauta há a informação que nela “*foram descontadas 57.396 doses de SP referente à 33ª Pauta*”, restando claro, assim, que o corte de 50% do quantitativo esperado da *Pfizer/Comirnaty*, equivalente a aproximadas 228.150 doses, não se trata de simples compensação com suposto saldo credor do Estado autor.

52. Não havendo – até a tarde de hoje, 12 de agosto de 2021 – motivação idônea apresentada pelo Ministério da Saúde para a alteração nos critérios de distribuição de vacinas contra Covid-19 aos Estados e Distrito Federal, **caracterizada está ilegítima preterição de tratamento por parte da UNIÃO em relação ao ESTADO DE SÃO PAULO nas distribuições operadas desde a 34ª Pauta de Distribuição de Imunobiológicos, em manifesta violação ao pacto federativo delineado na Constituição da República, que não permite que o ente central subjugu a autonomia administrativa do Estado** (artigo 18, Constituição Federal) e **tampouco que outorgue tratamento preferencial e/ou prejudicial injustificado e desarrazoado a determinados entes subnacionais em detrimento de outros** (artigo 19, III, da Constituição Federal), situação que está a ocorrer no presente caso e precisa ser prontamente corrigida por esta E. Suprema Corte.

53. A repentina e substancial alteração dos critérios de distribuição de vacinas pelo Ministério da Saúde, desacompanhada de justificativa clara e plausível – que só surgiu hoje –, também constitui ofensa à boa-fé objetiva, à segurança jurídica e à eficiência e continuidade dos serviços essenciais de saúde que estão sendo prestados planejadamente pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** a todas as pessoas que dele urgentemente necessitam no presente momento.

54. Com efeito, com vistas a superar a profunda crise causada pela Covid-19, o **ESTADO DE SÃO PAULO** não economizou esforços para a adoção de todas as medidas que estavam ao seu alcance para o

enfrentamento da pandemia, sendo de conhecimento público e notório a proatividade e incessante busca do Estado por ações para a minoração dos malefícios causados e para pronta recuperação dos problemas que surgiram. A vacinação da população brasileira foi uma das medidas nas quais o Estado autor sempre acreditou e envidou todas as suas forças para que fosse iniciada e bem executada no país: além de ser responsável, por intermédio do **INSTITUTO BUTANTAN**, pelo início das pesquisas e da distribuição dos imunizantes no país, o **ESTADO DE SÃO PAULO** também sempre prezou pela máxima eficiência na operacionalização da vacinação em seu território, cuidando de organizar a estrutura administrativa para executar com celeridade o cronograma de vacinação, por isso sempre um dos mais adiantados do Brasil.

55. Vale aqui pontuar que o **ESTADO DE SÃO PAULO** é um dos maiores centros comerciais da América Latina e possui os dois principais terminais de acesso estrangeiro ao país: o Aeroporto Internacional de Guarulhos (o maior da América do Sul) e o Porto de Santos. Ambos são determinantes para o ingresso e circulação de pessoas pelo território nacional, o que transforma o Estado em verdadeiro celeiro de população flutuante, a qual, ainda que em trânsito, está sendo devidamente vacinada em solo paulista, tudo com a finalidade de cumprir com a missão constitucional estadual na seara da saúde pública e observar sua responsabilidade solidária ante o princípio da universalidade do Sistema Único de Saúde. Tais peculiaridades em momento algum motivaram com que o Estado postulasse a revisão do percentual de envio de doses de vacinas em detrimento de outros entes federativos.

56. Oportuno repisar que, muito embora caiba à **UNIÃO** a responsabilidade de prover os entes subnacionais com as vacinas do Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19, o **ESTADO DE SÃO PAULO** adquiriu, com recursos próprios, 4.000.000 (quatro milhões) de doses da **Coronovac**, justamente para suplementar, reforçar e acelerar a imunização de sua população, em virtude da urgente necessidade sanitária e também à vista da notória imprevisibilidade e atrasos por parte do Ministério da Saúde, tanto

na aquisição quanto na efetiva entrega dos imunizantes do PNOV aos entes subnacionais, o que passou a ostentar risco adicional à saúde da população tendo em vista a recente circulação da variante Delta em solo nacional. Essa mencionada aquisição suplementar de vacinas – vale consignar – foi feita à luz da jurisprudência dessa e. Corte e com base na então vigente Lei federal nº 14.124/2020.

57. Como não poderia deixar de ser, o planejamento necessário para a continuidade e o êxito dos trabalhos de operacionalização da vacinação por parte do ESTADO DE SÃO PAULO depende da previsibilidade do quantitativo de doses de imunizantes enviadas pelo Ministério da Saúde ao Estado. A previsibilidade de doses a serem remetidas pelo Ministério da Saúde é, pois, uma das premissas para a consecução da esfera estadual do plano de imunização e permite a organização, com antecedência, de todos os Municípios e dos cidadãos, evitando a um só tempo falta ou troca de doses, dificuldades com os registros ou até comoção social.

58. Conforme dito e redito, desde o início do PNOV e até a 33ª pauta de distribuição, foi mantida certa previsibilidade das doses encaminhadas pelo Ministério da Saúde ao **ESTADO DE SÃO PAULO** – que eram distribuídas basicamente na proporção das respectivas populações dos Estados e Distrito Federal, sendo que em todas as remessas até então realizadas foram destinadas ao Estado autor aproximadamente 20% do total de doses. **A partir da publicação da 34ª Pauta de Distribuição de Imunobiológicos, houve completa quebra de previsibilidade das doses esperadas pelo ESTADO DE SÃO PAULO, agravada pela inexistência de motivação técnica e transparente a explicar os novos critérios, que, por sua vez, foram colocados em vigor subitamente. Houve, assim, afronta direta ao regular planejamento e operacionalização de vacinação no Estado, em prejuízo a toda a população que dele seria beneficiária, situação que configura nítida ofensa à segurança jurídica.**

59. Não é demais pontuar que o princípio da segurança jurídica encontra guarida na ordem constitucional brasileira, constituindo um dos atributos

do Estado Democrático de Direito, além de também estar previsto expressamente no art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, que o impõe como de obediência obrigatória pela Administração Pública. Sobre o princípio da segurança jurídica e uma de suas principais vertentes, a proteção à confiança, ensina o professor Canotilho (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 256):

“O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexiada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos.

60. A quebra – **injustificada** – da previsibilidade e, conseqüentemente, da segurança jurídica decorrente da abrupta alteração de critérios para distribuição de vacinas ao **ESTADO DE SÃO PAULO**, além de prejudicar o bom e regular andamento do cronograma de vacinação organizado pelo Estado, configura, em última análise, prejuízo à proteção da própria vida e saúde da população, que ainda aguarda vacinação no território paulista, em razão do atraso na programação da imunização que pode ser causado pela redução – **injustificada** – da distribuição de doses ao **ESTADO DE SÃO PAULO**.

61. Por fim, é imperioso destacar que não busca o **ESTADO DE SÃO PAULO** com a presente ação ser beneficiado com mais doses de vacinas em prejuízo a outros entes federados, ou receber qualquer tipo de tratamento privilegiado por parte do Ministério da Saúde – o que seria condenável e cairia no mesmo vício de constitucionalidade que a conduta federal ora guerreada incorreu.

62. O que se pretende por meio desta ação é apenas obter um período de transição para que os novos critérios de distribuição de vacinas entrem efetivamente em vigor, notadamente em razão da inexistência – até a tarde de hoje – de motivação técnica que os explicasse, tornando nulas as divisões de imunizantes feitas com base nestes parâmetros desconhecidos desde a 34ª Pauta de Distribuição de Imunobiológicos até hoje.

63. O período de transição aqui postulado ostenta razoabilidade jurídica.

64. Para além de afiançar a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, o postulado período de transição permite que o **ESTADO DE SÃO PAULO** possa colocar em marcha as alterações de planejamento e gestão administrativas necessários para se adequar à nova realidade de distribuição de vacinas, o que é de curial importância a um ente federativo que detém quase um quarto da população nacional e 645 Municípios.

65. A modulação de efeitos da alteração de um determinado cenário jurídico – ainda que seu substrato fático tenha sido construído somente em costumes – encontra base legal no artigo 23, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 23, LINDB – A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

66. Nesse sentido, ao alterar subitamente os critérios de distribuição de vacinas, sem apresentar justificativa técnica e plenamente ciente do que fazia, o mínimo que o Ministério da Saúde deveria ter feito era fixar prazo para adequação das administrações de saúde regionais e locais à nova realidade, conforme preconiza a lei.

67. Por fim, os critérios de distribuição que passaram a ser aplicados pelo Ministério da Saúde não podem ser utilizados para a remessa das vacinas destinadas à segunda dose, pois a dispensação de tais imunizantes deve guardar consonância técnica com os prazos estabelecidos na respectiva bula do fármaco, como inclusive já decidiu o Ministro Ricardo Lewandowski ao despachar a ADPF nº 829.

68. Em conclusão, está aqui demonstrado:

I) Que desde o início do PNOV, durante trinta e três remessas de imunizantes, o Ministério da Saúde sempre distribuiu ao **ESTADO DE SÃO PAULO** (e aos demais Estados/DF) as doses de vacinas em percentual aproximado ao contingente populacional (o que equivale, para São Paulo, a cerca de 20%), critério objetivo, imparcial e equânime de rateio dos imunizantes entre os entes subnacionais;

II) Que a partir da 34ª remessa, ocorrida em 03 de agosto de 2021, o Ministério da Saúde passou a adotar critérios completamente diferentes e desacompanhados de justificativa e motivação técnica, violando o princípio da motivação dos atos administrativos;

III) Que, ausente a motivação técnica, os parâmetros indicados na própria 34ª Pauta ainda justificavam a distribuição de vacinas ao **ESTADO DE SÃO PAULO** pelo percentual aproximado ao contingente populacional (itens 28 a 33);

IV) Que a justificativa técnica para tal alteração foi publicizada apenas hoje, 12 de agosto de 2021, 15 (quinze) dias após a pactuação CONASS e 08 (oito) dias após a 34ª Pauta de Distribuição;

V) Que o **ESTADO DE SÃO PAULO** buscou, por todas as vias administrativas e judiciais, a solução consensual do problema, não obtendo êxito;

VI) Que a súbita adoção dos novos critérios, especialmente desacompanhados de justificativa técnica, ofende o artigo 23, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, além de violar a boa-fé objetiva,

a segurança jurídica, a eficiência administrativa, a autonomia federativa e o tratamento isonômico a ser conferido aos entes federativos;

VII) Que, inexistente o período de transição a que alude o artigo 23, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e inexistente justificativa técnica para abalizar a troca de critérios, necessária se faz a recomposição dos quantitativos de vacina distribuídos ao **ESTADO DE SÃO PAULO** desde a 34ª Pauta aos percentuais até então aplicados;

VIII) Que tais critérios, ainda que submetidos a período de transição para terem aplicabilidade, não podem atingir a distribuição da segunda dose da vacina, pois esta se sujeita aos prazos estabelecidos em bula, sujeitando o gestor, inclusive, a sanções administrativas, conforme despacho proferido na ADPF nº 829.

69. Em virtude de todo esse contexto fático e à luz dos fundamentos jurídicos alinhavados, é a presente para que haja:

a) a fixação de período mínimo de transição para a aplicação dos novos critérios de distribuição de vacinas contra a Covid-19, publicizados a partir da 34ª Pauta de Distribuição (ocorrida em 03 de agosto de 2021), observando-se o termo inicial de 12 de agosto de 2021, data em que disponibilizada publicamente a metodologia aplicada pelo Ministério da Saúde para essa alteração (art. 23, LINDB);

b) em razão do item “a”, a recomposição dos percentuais de distribuição de imunizantes aplicáveis ao ESTADO DE SÃO PAULO para os patamares anteriores à modificação, até que transcorra o período de transição fixado, mediante publicação imediata de pauta de distribuição suplementar;

c) a inaplicabilidade dos novos critérios à distribuição da segunda dose do imunizante, garantindo-se, assim, o tempestivo envio das vacinas necessárias à sua aplicação, conforme prazos previstos nas bulas e aprovados pelo órgão brasileiro regulamentar.

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA – ARTIGO 300, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

70. Imperiosa a concessão da tutela de urgência, em caráter liminar, na medida em que patentes a plausibilidade jurídica do medido e o evidente perigo da demora, com risco real de inexequibilidade do cronograma de vacinação e ao resultado útil do processo.

71. A plausibilidade jurídica do pedido encontra-se estampada na violação frontal aos princípios da motivação administrativa, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da eficiência administrativa e, também, ao artigo 23, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

72. Conforme dito ao longo deste petitório, a imposição de novo critério de distribuição de doses, desacompanhado de motivação técnica e implementado de maneira imediata, comprometeu toda a organização do componente estadual do PNOV, representando verdadeira ingerência da **UNIÃO** na autonomia e organização administrativas do **ESTADO DE SÃO PAULO**.

73. Para além disso, os novos critérios redundaram no envio de menos doses de vacinas ao **ESTADO DE SÃO PAULO**, o que atrai inevitavelmente e de maneira cristalina, o risco à própria execução da vacinação em solo paulista, com prejuízos diretos à população. São centenas de milhares de pessoas que deixarão subitamente de ser vacinadas, embora estivessem inicialmente contempladas na expectativa de sê-lo, já que contavam com o cronograma e o planejamento feitos pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** com base nas balizas até então aplicáveis. Os ofícios anexos enviados pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo corroboram o cenário de extrema preocupação com o futuro da vacinação estadual diante destas circunstâncias.

74. Tais balizas – repita-se – foram alteradas destituídas de qualquer motivação técnica, motivação esta que foi disponibilizada apenas 08 (oito) dias após a implementação prática dos novos parâmetros, escancarando-se a inexistência de fundamentação do ato administrativo praticado pela **UNIÃO**.

75. Além dos danos à população, que pode ficar sem as vacinas a que teria direito o **ESTADO DE SÃO PAULO**, o *periculum in mora* também é representado pelo risco ao resultado útil do processo, na medida em que **o lapso de tempo transcorrido até a decisão definitiva provavelmente será maior do que o suficiente para a evolução do PNOV para as posteriores fases do organograma da imunização, de modo que o provimento jurisdicional perseguido, acaso seja concedido apenas quando da decisão final de mérito, não terá mais proveito prático para remediar as violações ao direito e ao direito do ESTADO DE SÃO PAULO.**

76. Em consideração ao exposto, reconhecida a antijuridicidade do ato administrativo praticado pela **UNIÃO** e o risco real de comprometimento da vacinação paulista, é imperiosa a concessão da tutela antecipada, em caráter liminar, para que:

- a) seja imediatamente fixado período mínimo de transição para a aplicação dos novos critérios de distribuição de vacinas contra a Covid-19, publicizados a partir da 34ª Pauta de Distribuição (ocorrida em 03 de agosto de 2021), observando-se o termo inicial de 12 de agosto de 2021, data em que disponibilizada publicamente a metodologia aplicada pelo Ministério da Saúde para essa alteração (art. 23, LINDB);
- b) em razão do item “a”, sejam recompostos os percentuais de distribuição de imunizantes aplicáveis ao **ESTADO DE SÃO PAULO** para os patamares anteriores à modificação operada a partir da 34ª Pauta de Distribuição, até que transcorra o período de transição fixado;
- c) os novos critérios não possam ser aplicáveis à distribuição da segunda dose do imunizante, garantindo-se, assim, o tempestivo envio das vacinas necessárias à sua aplicação, conforme prazos previstos nas bulas e aprovados pelo órgão brasileiro regulamentar.

77. Requer, outrossim e para atendimento ao item “b”, acima, que seja liberada nova Pauta de Distribuição com caráter compensatório, corrigindo-se de imediato o problema até o transcurso do período de transição.

IV - DOS PEDIDOS

78. Ante o fartamente exposto, requer o **ESTADO DE SÃO PAULO**:

I) concessão de tutela liminar de urgência, *inaudita altera parte*, para que:

a) seja imediatamente fixado período mínimo de transição para a aplicação dos novos critérios de distribuição de vacinas contra a Covid-19, publicizados a partir da 34ª Pauta de Distribuição (ocorrida em 03 de agosto de 2021), observando-se o termo inicial de 12 de agosto de 2021, data em que disponibilizada publicamente a metodologia aplicada pelo Ministério da Saúde para essa alteração (art. 23, LINDB);

b) em razão do item “a”, sejam recompostos os percentuais de distribuição de imunizantes aplicáveis ao **ESTADO DE SÃO PAULO** para os patamares anteriores à modificação operada a partir da 34ª Pauta de Distribuição, até que transcorra o período de transição fixado, mediante liberação imediata de nova Pauta de Distribuição, com caráter compensatório;

c) os novos critérios não possam ser aplicáveis à distribuição da segunda dose do imunizante, garantindo-se, assim, o tempestivo envio das vacinas necessárias à sua aplicação, conforme prazos previstos nas bulas e aprovados pelo órgão brasileiro regulamentar.

II) após a concessão da liminar, seja a **UNIÃO** citada para apresentar resposta ao pedido;

III) Após o regular trâmite e instrução do feito, seja o pedido cautelar confirmado em sede final, tornando-se definitiva a prestação jurisdicional concedida liminarmente, para que haja:

a) a fixação de período mínimo de transição para a aplicação dos novos critérios de distribuição de vacinas contra a Covid-19, publicizados a partir da 34ª Pauta de Distribuição (ocorrida em 03 de agosto

de 2021), observando-se o termo inicial de 12 de agosto de 2021, data em que disponibilizada publicamente a metodologia aplicada pelo Ministério da Saúde para essa alteração (art. 23, LINDB);

b) em razão do item “a”, a recomposição dos percentuais de distribuição de imunizantes aplicáveis ao ESTADO DE SÃO PAULO para os patamares anteriores à modificação, até que transcorra o período de transição fixado, mediante liberação imediata de nova Pauta de Distribuição, com carácter compensatório;

c) a inaplicabilidade dos novos critérios à distribuição da segunda dose do imunizante, garantindo-se, assim, o tempestivo envio das vacinas necessárias à sua aplicação, conforme prazos previstos nas bulas e aprovados pelo órgão brasileiro regulamentar.

Protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas.

Dá à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 12 de agosto de 2021.

**MARIA LIA P. PORTO CORONA
PROCURADORA GERAL DO ESTADO**

**CAMILA PINTARELLI
PROCURADORA DO ESTADO ASSESSORA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

**DANIEL H. FERREIRA TOLENTINO
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA PROCURADORIA DO ESTADO EM BRASÍLIA**

ANEXOS

ANEXO 1

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.518 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AUTOR(A/S)(ES): ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU(É)(S): UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de ação cível originária com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Estado de São Paulo contra a União, em que este noticia a ocorrência de uma súbita alteração na sistemática de distribuição de vacinas que lhe seriam atribuídas pelo Ministério da Saúde, divulgada após 15 (quinze) dias da data da alteração dos critérios vigentes.

Sustenta, em suma, que a abrupta redução do número de doses de vacinas que seriam destinadas ao Estado de São Paulo, além de ser injustificável, acarreta considerável prejuízo para o programa de imunização de sua população, tornando inexecutável o cumprimento do cronograma de vacinação já tornado público.

Alega, mais, que, caso prevaleçam os novos critérios de distribuição de vacinas pelo Governo Federal, seria necessário estabelecer uma regra de transição, nos termos do art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, bem como proceder-se à recomposição, pelo Ministério da Saúde, nesse interregno, dos percentuais de vacinas enviadas a menor, assegurando-se, ainda, a remessa dos imunizantes necessários à aplicação da segunda dose nas pessoas que receberam a primeira.

Ao final da petição, requer a concessão de tutela liminar de urgência, *inaudita altera parte*, para que

- “a) seja imediatamente fixado período mínimo de transição para a aplicação dos novos critérios de distribuição de vacinas contra a Covid-19, publicizados a partir da 34ª Pauta de Distribuição (ocorrida em 3 de agosto de 2021), observando-se o termo inicial de 12 de agosto de 2021, data em que disponibilizada publicamente a metodologia aplicada pelo Ministério da Saúde para essa alteração (art. 23, LINDB);
- b) em razão do item ‘a’, sejam recompostos os percentuais de distribuição de imunizantes aplicáveis ao ESTADO DE SÃO PAULO para os patamares anteriores à modificação operada a partir da 34ª Pauta de Distribuição, até que transcorra o período de transição fixado, mediante liberação imediata de nova Pauta de Distribuição, com caráter compensatório;
- c) os novos critérios não possam ser aplicáveis à distribuição da segunda dose do imunizante, garantindo-se, assim, o tempestivo envio das vacinas necessárias à sua aplicação, conforme prazos previstos nas bulas e aprovados pelo órgão brasileiro regulamentar” (documento eletrônico 16, p. 24-25).

A União compareceu espontaneamente aos autos (documento eletrônico 16), asseverando que o pedido veiculado nesta ação pode impactar o Plano Nacional de Imunização, com reflexos negativos na quantidade de vacinas a serem distribuídas para os demais entes federados.

Ressalta, na sequência, que,

“Assim que teve ciência do ajuizamento, esta Secretaria-Geral de Contencioso solicitou ao Ministério da Saúde informações para a defesa da União nos autos. Ocorre que, em razão da complexidade e relevância do tema, as informações técnicas ainda estão sendo devidamente elaboradas pela referida pasta ministerial.

Entretanto, importante ressaltar que, consoante afirmado pelo próprio Estado autor, na reunião da Comissão Intergestores Tripartite, na qual participam representantes das três esferas governamentais,

ocorrida em 27 de julho de 2021, foi definido ajustes pontuais no Plano Nacional de Imunização, visando harmonizar a distribuição das vacinas pelos diversos entes federados.

Assim, de pronto, destaca-se que, a decisão prolatada pela Comissão não se insere em competência exclusiva da União, mas sim concorrente dos três planos federativos, tendo sido objeto de deliberação na referida comissão tripartite, com a participação de representantes da União, Estados e municípios.

Desse modo, eventual decisão judicial acatando o pedido liminar do Estado de São Paulo acabaria por suplantar o que decidido concorrentemente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em favor de um único ente federado” (documento eletrônico 16, p. 2-3).

Por isso, requer seja ouvida antes da análise do pedido liminar, comprometendo-se a apresentar, com a urgência que o caso requer, as informações técnicas essenciais para o julgamento da questão.

Em resposta, o Estado de São Paulo afirma que:

“[...] não socorre à UNIÃO a alegação de possível invasão de competências, mesmo porque o pedido deduzido na peça preambular atenta ao fato de que a decisão da Comissão Intergestores Tripartite não ter contado com a anuência do ESTADO DE SÃO PAULO e ter sido adotada pelo Ministério da Saúde desacompanhada de qualquer documento ou fundamentação técnica apta a lhe conferir exequibilidade – tanto assim o é que a metodologia para sua aplicação veio à baila somente 15 (quinze) dias após a decisão da Comissão e 08 (oito) dias após sua adoção pelo Ministério da Saúde.

Em segundo lugar, convém rememorar que, ausente a motivação do ato administrativo federal, válidos eram os parâmetros divulgados pelo próprio Ministério da Saúde na 34ª Pauta de Distribuição de Imunobiológicos para a distribuição aos entes subnacionais. Tais parâmetros – conforme exposto a partir do item 19 da peça inicial – davam guarida aos percentuais até então aplicáveis para remessa de doses ao ESTADO DE SÃO PAULO.

De mais a mais, causa estranheza a solicitação de prévia oitiva da UNIÃO ou da própria Comissão Intergestores Tripartite considerando todas as tratativas administrativas e pré-processuais que foram entabuladas e até mesmos insistidas pelo ESTADO DE SÃO PAULO para evitar a judicialização da contenda.

[...]

Em derradeiro, a afirmação feita na petição nº 16 da UNIÃO, no sentido de que o Ministério da Saúde ainda estaria finalizando as manifestações técnicas para instruir esta demanda, apenas comprova, de uma vez por todas, que a alteração de critérios de distribuição de doses de vacina operada a partir da 34ª Pauta de Distribuição de Imunobiológicos foi adotada destituída de qualquer motivação capaz de lhe conferir legitimidade e validade administrativa” (documento eletrônico 18, p. 2-6).

É o relatório necessário. Passo a decidir sobre a cautelar requerida.

Bem examinados os autos, num exame perfunctório, de mera deliberação, próprio desta fase ainda embrionária da demanda, e considerados os argumentos preliminares expostos pela União, entendo que merece parcial acolhimento o pedido liminar formulado pelo Estado de São Paulo.

De início, observo que a previsibilidade e a continuidade da entrega das doses de vacinas contra a Covid-19 são fundamentais para a adequada execução das políticas de imunização empreendidas pelos entes federados, as quais contemplam a divulgação antecipada dos calendários de vacinação, sempre acompanhada com grande expectativa pela população local.

Mudanças abruptas de orientação que têm o condão de interferir nesse planejamento acarretam uma indesejável descontinuidade das políticas públicas de saúde dos entes federados, levando a um lamentável aumento no número de óbitos e de internações hospitalares de doentes infectados pelo novo coronavírus, aprofundando, com isso, o temor e o desalento das pessoas que se encontram na fila de espera da vacinação.

É possível constatar, a partir de uma análise sumária da documentação acostada aos autos, que a distribuição de vacinas pelo Ministério da Saúde passou, a partir da deliberação da Comissão Intergestores Tripartite, consubstanciada na 34ª Pauta de Distribuição de Imunobiológicos, a obedecer a critérios distintos dos até então vigentes (conferir 34ª Pauta de Distribuição do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid- 19, assinada eletronicamente em 5/8/2021, às 23:45h, conforme documento eletrônico 5). Transcrevo abaixo o trecho que interessa ao debate:

“A Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19 esclarece que na reunião da Comissão Intergestores Tripartite de 27/05/2021 ficou acordada a reorganização da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid19, na qual definiu que a distribuição das doses adotaria o critério por faixa-etária. Em 29/07/2021 ficou acordada que o objetivo será equiparar a cobertura vacinal dos estados de acordo com a população. Nesse sentido, a metodologia adotada nesta pauta considerou como parâmetros:

- A população igual ou maior de 18 anos;
- Esquema vacinal completo por tipo de vacina;
- O quantitativo de doses distribuída por UF, proporcional as faixas-etárias (independente de grupo prioritário).

Objetivo

Todos os estados finalizem o processo de imunização sem que haja benefícios ou prejuízos à suas respectivas populações. A compensação se dará de modo gradual dos quantitativos de vacinas enviados de modo complementar (estados que receberam doses do fundo estratégico; estados com vacinação em municípios de fronteiras; atendimento a ações judiciais) e estados com maior contingente populacional de grupos prioritários.

Metodologia

Foi realizado levantamento de doses (D1) distribuídas, independente da perda operacional, até a pauta 33, por Unidade Federada, a fim de estimar a cobertura vacinação atual. O cálculo considera toda a população ainda por vacinar com idade decrescente até a idade de 18 anos daquele estado. Orientamos que cada secretaria estadual faça

uma equiparação de doses distribuídas de forma semelhante, ou seja, por faixa etária decrescente” (documento eletrônico 5, p. 2; grifei).

No 34º Informe Técnico, referente à 36ª Pauta de Distribuição (assinado eletronicamente em 9/8/2021, às 17:06h), constou expressamente o novo objetivo da Comissão Intergestores Tripartite, qual seja, a equiparação da cobertura vacinal no território nacional. Confira-se:

“O processo de imunização de todos os grupos prioritários foi finalizado sem que houvesse benefícios ou prejuízos às populações das unidades federativas, mas gerou algumas discrepâncias (estados que receberam doses do fundo estratégico; estados com vacinação em municípios de fronteiras; atendimento a ações judiciais; grande contingente de população prioritária, etc). A Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19 esclarece que na reunião da Comissão Intergestores Tripartite de 27/05/2021 ficou acordada a reorganização da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid19, na qual definiu que a distribuição das doses adotaria o critério por faixa-etária. Em 29/07/2021 ficou acordado que o objetivo será equiparar a cobertura vacinal dos estados de acordo com a população. Nesse sentido, a metodologia adotada nesta pauta considerou como parâmetros: A população igual ou maior de 18 anos; Esquema vacinal por doses administradas completo; O quantitativo de doses ainda faltantes para serem distribuída por UF, (independente de grupo prioritário).

Objetivo

Que todas as unidades da federação completem os esquemas vacinais da maneira ao mesmo tempo.

Metodologia

Foi realizado levantamento de doses (D1) distribuídas, independente da perda operacional, até a pauta 35, por Unidade Federada, a fim de estimar a cobertura vacinação atual. O cálculo obtém toda a população ainda por vacinar com idade decrescente até 18 anos em todos os estados. As unidades federativas estaduais com atraso receberão gradualmente mais doses de vacinas para acelerar o montante da população ainda não contemplada. Orientamos que cada secretaria estadual faça uma equiparação de doses distribuídas de

forma semelhante, ou seja, por faixa etária decrescente” (documento eletrônico 9, p. 2; grifei).

Posteriormente, foi expedida Nota Técnica 15/2021, que explicitou as orientações para cálculo e distribuição de vacinas da Covid-19, tendo esta sido assinada pelos representantes da Comissão Intergestores Tripartite nos dias 11 e 12 de agosto de 2021:

“NOTA TÉCNICA Nº 15/2021 - SECOVID/GAB/SECOVID/MS

1. ASSUNTO

1.1. Orientações referentes ao modelo de cálculo distribuição de vacinas da Covid-19.

2. ANÁLISE

2.1. Preliminarmente, destaca-se que os grupos prioritários elencados no item 3.1 do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 - 9ª Edição - foram vacinados, conforme se abstrai no Trigésimo Informe Técnico, referente a Trigésima Terceira Pauta de Distribuição.

2.2. Conforme discutido em reunião realizada em 26 de julho de 2021, pela Secretaria Extraordinária de Enfrentamento a Covid-19 (Secovid), em que estavam presentes a Secretaria Extraordinária, Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS, Departamento de Monitoramento e Avaliação do Sistema Único de Saúde – DEMAS, Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS, Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS, chegou-se ao consenso de que, uma vez atendido todos os grupos prioritários a campanha de imunização seguirá atendendo ao critério de faixa etária.

2.3. Considerando que o objetivo da distribuição de vacinas contra Covid-19, a partir da pauta 34, é proporcionar a todas as unidades da federação o término da vacinação de sua população (igual ou maior que 18 anos de idade) em período de tempo semelhante, garantindo o princípio da equidade do Sistema Único de Saúde.

2.4. Em consonância com a Nota Tripartite firmada pelos representantes máximos do Ministério da Saúde, CONASS e CONASEMS em 27 de julho de 2021 de onde se extrai : “A operacionalização da vacinação contra Covid-19 obedecerá, a partir de agora, uma vez já

cumprida a distribuição de ao menos 1 dose para os grupos prioritários, a ordem por faixa etária decrescente”.

2.5. Conforme trabalho técnico realizado pelas três instâncias gestoras do SUS, após análise do atual cenário epidemiológico e de vacinação nos estados e municípios, realizou-se uma modelagem e instituição de coeficiente a fim de se assegurar a equidade na distribuição das doses de vacinas a todo o território brasileiro. Essa modelagem poderá sofrer reajuste, desde que haja consenso tripartite.

2.6. Tendo em vista a apresentação na reunião Tripartite do dia 29 de julho de 2021 com consequente acesso a todos os secretários estaduais e municipais de saúde.

2.7. Salienta-se que caso ocorra alguma mudança no perfil epidemiológico com consequente impacto no cenário da pandemia o qual requeira uma aceleração da imunização, tal fato será analisado pela Câmara Técnica Assessora e a distribuição seguirá conforme deliberação das reuniões tripartite.

3. METODOLOGIA

3.1. Parâmetros utilizados: Doses de vacinas distribuídas para cada UF (D1, D2 e Dose Única (DU) e População maior ou igual a 18 anos – estimativa IBGE 2020 para cada UF.

3.2. De acordo com as pautas de distribuição anteriores, consideramos o quantitativo enviado referente a D1 para cada UF (D2 é consequência da D1).

3.3. Contabilizou-se a distribuição total de doses de vacinas para cada UF tendo como referência somente faixa etária de 18 anos ou mais, pois ao obter o quantitativo dos vacinados com D1, observou-se uma heterogeneidade etária da população vacinada entre as UFs, visto que o critério vigente eram os grupos prioritários, sendo que há uma concentração maior ou menor nos estados/municípios desses grupos.

3.4. A fim de se equalizar essas disparidades, a distribuição, num primeiro momento seguirá a proporcionalidade de doses enviadas, tendo como numerador o total da população que ainda falta ser vacinada com a primeira dose (D1) na UF com idade igual ou maior que 18 anos e como denominador o total da população que ainda falta ser vacinada com a primeira dose no Brasil com idade igual ou maior que 18 anos. O percentual resultante será utilizado para determinar o número de doses (D1) que serão enviadas para a UF, de acordo com o

total de imunizantes disponíveis. O objetivo é que as UF alcancem a idade de 18 anos no mesmo momento.

3.5. Algumas variações são esperadas, como por exemplo, a possibilidade de baixa cobertura em alguns municípios, proporcionando que ele alcance os 18 anos de idade nas sua população primeiro que outros.

3.6. As Secretarias Estaduais de Saúde deverão fazer uma equiparação de doses distribuídas para cada um de seus municípios utilizando metodologia semelhante a fim de que não haja disparidades entre os municípios.

4. CONCLUSÃO

4.1. Desta forma, considerando que as metas dos grupos prioritários do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 - 9ª edição foram atingidas, bem como **considerando a necessidade de se otimizar com equidade o plano para vacinar toda a população brasileira**, o Ministério da Saúde, subsidiado pelas discussões realizadas pela Secretaria Extraordinária de Enfrentamento a Covid-19, CONASS e CONASSEMS opta por orientar que:

4.2. As pautas para distribuição das vacinas de covid-19 não levarão mais em consideração a existência de grupos prioritários, mantendo-se como referência, exclusivamente os dados por idade conforme estimativa IBGE 2020 e de acordo com os dados extraídos do sistema SIES e apresentados nos painéis disponíveis no LOCALIZASUS. A disponibilização das D2 serão baseadas no histórico de envio de D1.

4.3. **Esta metodologia**, especificada no item 3, **visa a equidade de atendimento à população brasileira em todos os recantos do país**, não discriminando qualquer cidadão” (documento eletrônico 13; grifei).

Ora, afigura-se evidente que qualquer alteração da política nacional de distribuição de vacinas precisa ser prévia e tempestivamente informada aos entes federados, sendo de rigor conceder-lhes um prazo razoável para adaptarem-se às novas diretrizes. Ademais, a súbita modificação da sistemática de distribuição dos imunizantes, levada a efeito pela União, pode, em tese, pelo menos no tange às pessoas que receberam a primeira dose das vacinas – as quais têm o inequívoco direito de receber a segunda para completar a sua imunização -, comprometer os esforços do Estado de São Paulo para tornar efetiva a cobertura vacinal de sua população, com vistas a

impedir – dentro do possível, e considerados os recursos disponíveis – a propagação da temível doença.

Cumprido deixar claro que o prazo estabelecido pelos fabricantes das vacinas para a aplicação da segunda dose do imunizante, aliás expressamente considerado na aprovação concedida pela ANVISA, precisa ser rigorosamente respeitado, sob pena de ineficácia da imunização – premissa essa que não pode ser infirmada por estudos técnicos isolados sugerindo o contrário. Assim, eventual omissão do Governo Federal neste sentido poderá frustrar a legítima confiança que o Estado de São Paulo depositou no planejamento sanitário anteriormente estabelecido, como também a daqueles que esperam a tempestiva complementação da imunização à qual fazem jus.

Aqui vale transcrever oportuno ensinamento de Heleno Taveira Torres, quanto à temática:

“O *princípio da proteção da confiança legítima* é consequência dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade administrativa, manifestos pela obrigatoriedade da Administração Pública de agir com previsibilidade na relação com os particulares. O respeito ao princípio da confiança legítima, por conseguinte, integra-se ao *princípio da boa Administração Pública*, que se define a partir de uma atividade desenvolvida segundo critérios fundados em transparência, motivação, imparcialidade e probidade, ou seja, orientada à efetividade dos direitos fundamentais, em coerência com o estado de confiança relativo aos seus atos, comissivos ou omissivos. Por todos esses motivos, fala-se hoje em um verdadeiro direito fundamental à boa administração Pública, a integrar o conteúdo do princípio da segurança jurídica” (*Direito constitucional tributário e segurança jurídica: metódica da segurança jurídica do sistema Constitucional Tributário*: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 221-222, *itálicos no original*).

O autor, naquilo que interessa à harmonia federativa, apresenta ainda a seguinte reflexão:

“E nada impede que a confiança legítima possa ser invocada nas relações que tenham como parte pessoas do federalismo, entre Estados ou entre Municípios, ou ainda entre União, Estados e Municípios, nas suas relações intersubjetivas e de simetria. Assegura-se ao particular, como garantia de direitos fundamentais; mas protege-se a pessoa de direito público pela garantia do federalismo” (*op.cit.*, p. 221).

Constatado, assim, o *fumus boni iuris* invocado pelo Estado autor, quer dizer, a plausibilidade de seu direito – correspondendo, em verdade, a seu dever como gestor público – de ministrar a dose complementar das vacinas para aqueles que já receberam a primeira, resta agora examinar a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil para o deferimento da tutela de urgência.

Pois bem. Nesse aspecto, salta à vista a caracterização do *periculum in mora*. Isso porque o espraiamento da “variante Delta”, nova cepa do coronavírus, tem ampliado, sobremaneira, o risco de infecção das pessoas vacinadas apenas com a primeira dose (BERNAL, Jamie Lopez *et al.* “Effectiveness of Covid-19 Vaccines against the B.1.617.2 (Delta) Variant”. *New England Journal of Medicine*, vol. 385, no 7, agosto de 2021, p. 585–94). Ademais, a ampliação de novos casos de infecção, tanto de pessoas não vacinadas como das vacinadas com apenas uma dose do imunizante pode ser empiricamente constatado. A capital do Estado de São Paulo, por exemplo, tem registrado um aumento vertiginoso de casos de novas infecções. Confira-se:

“A cidade de São Paulo registrou aumento de 60% de casos confirmados da variante Delta do coronavírus entre esta terça (10/8) e quarta-feira (11/8). Atualmente, o município possui 149 pacientes diagnosticados com a nova cepa do vírus.

[...]

O secretário [municipal de saúde] afirmou que ‘a grande maioria [de casos positivos] era de pessoas jovens, adolescentes, inclusive’, e que quem tem ao menos uma dose da vacina apresentou maior resistência à variante. ‘A vacinação é determinante [para conter o avanço

da Delta]’, disse.” (“Registros de casos da variante Delta sobem 60% em 24 horas em SP”. *Metrópoles*, 11 de agosto de 2021, <https://www.metropoles.com/brasil/registros-de-casos-da-variante-delta-sobem-60-em-24-horas-em-sp>.)

Diante de todo o exposto, e presentes os requisitos legais, por ora, defiro em parte a cautelar, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para determinar à União que assegure ao Estado de São Paulo a remessa das vacinas necessárias à imunização complementar das pessoas que já tomaram a primeira dose da vacina, dentro do prazo estipulado nas bulas dos fabricantes e na autorização da ANVISA.

Comunique-se com urgência.

Cite-se a União.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2021.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

ANEXO 2

PLENÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.518

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AUTOR(A/S)(ES): ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉU(É)(S): UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.: ESTADO DE GOIÁS

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão virtual realizada neste período, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar pleiteada para determinar à União que assegure ao Estado de São Paulo a remessa das vacinas necessárias à imunização complementar das pessoas que já tomaram a primeira dose, dentro do prazo estipulado nas bulas dos fabricantes e na autorização da Anvisa, nos termos do voto do Relator. O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 3.9.2021 a 14.9.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

ANEXO 3

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3518 — DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO - SP

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM.CURIAE.: ESTADO DE GOIÁS

PROCG.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 20 dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um (20/09/2021), às 15:00 horas, no Gabinete do Ministro Ricardo Lewandowski neste Supremo Tribunal Federal, onde presente se encontrava a Excelentíssima Senhora Juíza Instrutora HELENA CAMPOS REFOSCO, foi declarada aberta a audiência. Feito o pregão, certificou-se estarem presentes de forma virtual o autor, Estado de São Paulo, representado pelo Dr. DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO, Procurador do Estado de São Paulo; e o Dr. EDUARDO RIBEIRO ADRIANO, Secretário Executivo da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, também de forma virtual a ré, UNIÃO, representada pelos Drs. PRISCILA SILVA NASCIMENTO e MURILO NOGUEIRA VANNUCCI, Advogados da União — AGU, e a Dra. ROSANA LEITE DE MELO, Secretária Extraordinária de Enfrentamento a Covid-19 do Ministério da Saúde; e o Dr. JOAO BOSCO TEIXEIRA, Advogado da União Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde; por fim o *amicus curiae*,

Estado de Goiás, representado pelo Dra. MELISSA ANDREA LINS PELIZ, Procuradora-Chefe da Procuradoria do Estado de Goiás em Brasília-DF.

Iniciados os trabalhos e proposta a conciliação entre as partes, ficou acordado o seguinte:

1) O Ministério da Saúde compromete-se a assegurar o esquema vacinal completo ao Estado de São Paulo, bem como aos demais Estados, conforme definido por consenso tripartite, observando-se os cálculos de envio de quantitativos dos seus informes técnicos, independentemente da mudança de metodologia que ocorreu recentemente;

2) Diante do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, houve perda de objeto da pretensão de fixação de prazo de transição para aplicação da nova metodologia;

3) Diante das alegações do Estado de São Paulo de que a praxe tem sido o atraso no envio dos informes técnicos, o que foi negado pela União, o Ministério da Saúde compromete-se a enviar a nota informativa com maior antecedência, com o objetivo de que a chegada das doses de vacina ao depósito estadual seja preferencialmente precedida, ou pelo menos coincida, com a chegada da nota informativa;

4) As partes comprometem-se a apresentar os dados divergentes com relação às DI já aplicadas e aos atrasos no envio dos informes técnicos.

Para constar, determinou-se a lavratura da presente ata, devidamente gravada em áudio e vídeo, que vai assinada pela Juíza Instrutora HELENA CAMPOS REFOSCO e por mim, Marcelo Pimentel de Oliveira, Auxiliar Judiciário, matrícula 3.293, que a digitei.

HELENA CAMPOS REFOSCO

Juíza Instrutora

MARCELO PIMENTEL DE OLIVEIRA

Auxiliar Judiciário